



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.203 - SP (2014/0006258-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA KOWALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE

1. Nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas diretamente ao tribunal quando já interposto o recurso especial.
2. A questão ainda está sendo discutida perante o Eg. Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de qualquer recurso para esta Corte, circunstância que atribui à presente medida caráter autônomo, o que não se admite no Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.203 - SP (2014/0006258-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Selmo Ricardo Dantas Fernandes contra decisão que julgou extinta a medida cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a não interposição do recurso especial.

Alega o agravante que a presente medida é o único instrumento processual de que dispunha para enfrentar, com a devida urgência, a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento manejado pela União perante o Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.203 - SP (2014/0006258-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Colhe-se da inicial que o agravante alega ter sido aprovado em 11º lugar no concurso de perito criminal da Polícia Federal, que contava inicialmente com 4 vagas.

Informa que, durante o prazo de validade do certame, a Portaria n. 20/2009, da lavra do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, criou mais 19 vagas para aludido cargo.

Diante da criação dos novos cargos, a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal passou a convocar os demais candidatos aprovados, tendo nomeado até o 10º colocado.

Aduz ter ajuizado ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de concessão de liminar, cujo objetivo foi sua convocação para o próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal e, no mérito, sua nomeação do aludido curso e, após a conclusão do mesmo, sua nomeação no cargo de Perito Criminal.

O fundamento utilizado foi o de que o candidato aprovado em concurso tem direito subjetivo à nomeação quando houver criação de vagas durante o prazo de validade do certame.

Examinando o pedido de tutela antecipada, o juízo singular deferiu a medida, decisão essa cassada liminarmente nos autos do Agravo de Instrumento 0033622-31.2012.4.03.0000, já transitado em julgado.

Em seguida, o juiz proferiu sentença dando provimento ao pedido do requerente para determinar sua convocação para o Curso de Formação Profissional seguinte.

Contra essa decisão, a União interpôs apelação, que foi, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento 0020353-03.2013.4.03.000/SP, foi recebida no duplo efeito pelo Tribunal *a quo*.

Expõe que o agravo não foi incluído na pauta de julgamento até a presente data, tampouco foi distribuído o recurso de apelação da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela concessão de medida liminar para "suspender os efeitos de decisão proferida pelo Desembargador Johonsom di Salvo nos autos do agravo de instrumento n. 0020352-03.2013.4.03.0000/SP, restabelecendo-se os efeitos da decisão monocrática que recebeu o recurso de apelação da União no efeito devolutivo e, enfim, permitir ao autor a participação no curso de formação da Polícia Federal do Concurso n. 2/2013-DGP/DPF" (e-STJ, fl. 19).

Eis os fatos relevantes.

Nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas diretamente ao tribunal quando já interposto o recurso especial.

Consoante exposto pelo próprio requerente, a questão ainda está sendo discutida perante o Eg. Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de qualquer recurso para esta Corte, circunstância que atribui à presente medida caráter autônomo. Assim, não obstante os argumentos tecidos na exordial, não há como se firmar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a concessão de cautelar pleiteada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE TRIBUNAL LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. As medidas cautelares previstas no Regimento Interno do STJ (art. 288) são admissíveis para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela recursal em recursos de competência desta Corte. Não está, todavia, na competência desta Corte, nem por via recursal e muito menos por ação direta, como aqui se pretende, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. No caso dos autos, à falta de decisão impugnável por recurso de competência desta Corte, o poder de cautela incumbe ao Tribunal encarregado do julgamento do mandado de segurança em questão, a teor do que prescreve o art. 800, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 14.601/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/9/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Pendente de julgamento pela Turma embargos de declaração não cabe cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso extraordinário a ser interposto, visto que poderá o órgão fracionário se retratar, acatando outra solução, além do caráter autônomo da medida que não se admite no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 14523/DF, Relator p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 23/4/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0006258-9

AgRg na
MC 22.203 / SP

Números Origem: 00336223120124030000 336223120124030000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA KOWALSKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA KOWALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.